

DECISÃO N° 1682394, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 25351.529102/2015-59

AI5 nº 0769181155 - GGFIS/DF

Autuada: EDUARDO BABILONN TORIBIO.

REVISÃO DE OFÍCIO

A empresa **EDUARDO BABILONN TORIBIO** foi autuada em 28 de agosto de 2015 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 2º, 7º, *caput*, e art. 24 do Decreto nº 8.077, de 2013; art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fabricar e comercializar o produto SHAMPOO TUTANO MEGA STRACT DESIGNER, em 03/2014, sem que esse possua registro na ANVISA; 2) Exercer atividade de fabricação de cosméticos sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) emitida pela ANVISA.

[...]

Notificada da autuação em 09 de agosto de 2016 (fls. 32), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de maio de 2017 pela manutenção do AIS. Enfatizou ser necessário apresentar à Anvisa toda documentação, detalhes sobre o produto e estudos comprobatórios de eficácia e segurança, haja vista ser exigências técnicas para cumprimento das normas sanitárias. Isso porque modificam substancialmente o produto. Ademais, aduz que houve infringência ao expor à população ao risco sanitário, desde o início das atividade sem autorização de funcionamento. Por fim, o risco sanitário foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 34/37).

Posteriormente, em 16 de outubro de 2020, foi proferida decisão em primeira instância, penalizando a entidade com advertência. (fls. 52/53).

Logo após, o PAS em epígrafe foi encaminhado à Gerência de Gestão de Arrecadação (GEGAR) para que fosse feita a notificação da decisão. Porém, o setor supracitado remeteu o processo de volta a esta Coordenação, pois foi constatado que a empresa encontra-se "Baixada - Extinta p/ Liquidação Voluntária" perante a Receita Federal desde 01 de fevereiro de 2018, antes de se consumir o trânsito em julgado administrativo e o consequente pagamento da multa ou apresentação de recurso (fls. 57/59).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 01/12/2021, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 02/12/2021, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1682394** e o código CRC **77965A19**.